



PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO.

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 23/2020 -SEINFRA.

MOTIVO: DESCLASIFICAÇÃO DA VENCEDORA – ALIQUOTA DBI.

RECORRIDA (S): T. FERREIRA P. N. CONSTRUÇÕES - ME

RECORRENTE (S): SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA

724

✓

Trata-se de recurso interposto pela empresa **SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**, através de seu representante legal Sr. Francisco Antônio Lopes de Paula Bezerra, não conformada com decisão desta Comissão Especial que classificou a empresa **T. FERREIRA P. N. CONSTRUÇÕES - ME.**, como vencedora do presente certame, cujo objeto é futura contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DA ESTRADA DE ACESSO A LOCALIDADE DA VOLTA, conforme projetos e especificações estabelecidas no edital e seus anexos.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos sobre os pressupostos de legitimidade, interesse e tempestividade do pedido interposto pela empresa recorrente, pois presentes, manifestando seu interesse através de recurso e devidas razões, protocolado dia 04 de junho, tempo hábil, conforme previsto em lei e no edital de convocação. Intimadas as demais empresas até a presente data não se manifestaram.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

(...) **b) julgamento das propostas.**

10.2. Os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei no. 8666/93 e suas alterações posteriores.

(...)

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, **no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração.** (grifo nosso)

DOS FATOS APRESENTADOS:

725



A recorrente inconformada, com a decisão desta Comissão Especial, resolveu impetrar recurso e suas razões contra a de classificação da recorrida. Alegando em síntese o descumprimento das orientações do TCU, em referência ao DBI. Nos seguintes termos, destacamos:

"... No que tange à elaboração da proposta, o Edital assim estabeleceu no item 5.1.m:

5.1. A proposta de preços deverá ser apresentada (...) observando-se o seguinte:

(...)

m) Composição analítica da taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), conforme recomendação do Tribunal de Contas da União - TCU;

(...) Ocorre que a proposta vencedora deixou de atender os requisitos exigidos pelo Edital.

Isso porque a proposta vendedora apresentou alíquotas de composição de BDI com inclusão de percentuais relativos ao ressarcimento das contribuições a qual está dispensado de recolhimento, por ter declarando-se como ME/EPP, na forma que dispõe o art. 13, §3º da Lei Complementar 123/2006.

Por fim requer

"... se digne V.Sa., conhecer e dar provimento ao presente recurso, **para reformar a r. decisão recorrida**, declarando a proposta da empresa T. Ferreira P. N. Construções - ME. desqualificada." (grifamos)

DAS QUESTÕES DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei no. 8666/93, edital de TOMADA DE PREÇO Nº 23/2020 - SEINFRA, ATA DELIBERATIVA DE JULGAMENTO, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as **obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

726



efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.** (grifou-se)

A Lei no. 8666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta **mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifos nossos)

(...) § 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos **devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.** (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifou-se)

"Art. 5º -A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o **tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.**" (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifou-se)

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 23/2020 -SEINFRA

5.0 DA PROPOSTA DE PREÇOS:

5.1. A proposta de preços deverá ser apresentada no envelope nº. 02 – Proposta de Preços, em linguagem técnica, clara e sem rasuras, em 01 (uma) via, em papel timbrado da firma, observando-se o seguinte:

(...)

k) Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos

727



e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, **transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços**; não pode haver divergência de preço unitário entre os orçamentos, para o mesmo serviço, prevalecendo o menor valor.
l) Planilha analítica de encargos sociais;
m) Composição analítica da taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), conforme recomendações do Tribunal de Contas da União - TCU; (grifo nosso)

DO MÉRITO:

Inicialmente cabe a esta Comissão fazer alguns esclarecimentos de ordem conceitual e normativa sobre o cálculo do DBI, de acordo com o Acórdão TCU 2622/13-Plenário:

“O BDI, de acordo com a definição consagrada na literatura especializada e com o art. 2º, inciso, do Decreto 7.983/2013, apresenta-se por meio de percentual a ser aplicado sobre os custos diretos e por finalidade mensurar as parcelas do preço da obra que incidem indiretamente na execução do objeto e que não são possíveis de serem individualizadas ou quantificadas na planilha de custos, tais como: a) **custos indiretos**; b) **remuneração ou lucro**; e c) **tributos incidentes sobre o faturamento.**”

“...Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública.”

O cálculo do DBI, preferencialmente serve a aferir a exequibilidade do orçamento e, eventualmente, servir como parâmetro para embasar os cálculos de possíveis aditivos contratuais de criação, extinção e alterações de tributos durante a execução contratual, de comprovada repercussão nos preços contratados, nos termos do art. 65, §5º, da Lei 8666/93.

O BDI deve conter gastos que contabilmente são classificados como despesas indiretas, quais sejam: administração central, ISS, PIS, COFINS, CPMF, mobilização e desmobilização, despesas financeiras e seguros/imprevistos.

O Tribunal de Contas da União tem julgado que a análise isolada de apenas um dos componentes do preço não é suficiente para conclusão sobre a compatibilidade do **orçamento com os preços de mercado** ou para caracterização de sobrepreço.

728
✓



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

O STF já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; **se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante** que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, nos manifestamos pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa **SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, pois **TEMPESTIVO**, quanto ao mérito pelo **INDEFERIMENTO**, pois conforme asseguramos ao norte, a decisão desta Comissão Especial, está embasada na Constituição Federal, na Lei Geral das Licitações e Contratos Público, doutrina e jurisprudência que nos levam a confirmar a classificação da empresa **T. FERREIRA P. N. CONSTRUÇÕES - ME**, pois apresentou a proposta mais vantajosa para execução obras e serviços de **PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DA ESTRADA DE ACESSO A LOCALIDADE DA VOLTA**, neste Município.

Oportunamente, face as diretrizes do art. 109, § 4 da Lei nº 8.666/93, submetemos a presente manifestação a apreciação da autoridade superior, para manifestação e deliberação, bem como explicitados os procedimentos a serem adotados quanto ao certame

Aracati/CE, 18 de junho de 2020

Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia

Cíntia Magalhães Almeida

Presidente – Cíntia Magalhães Almeida

Ivonilson Lima da Silva

Membro – Ivonilson Lima da Silva

Ciara Cristina Lima Maia

Membro – Ciara Cristina Lima Maia